



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº 8.764 , de 03/03/2017

Processo: 77.236

PROJETO DE LEI Nº 12.193

Autoria: MESA DIRETORA

Ementa: Altera a Lei 8.199/2014, que reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para redefinir atribuições da área jurídica e dar outras providências.

Arquive-se

[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa

16/03/2017



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
0

PROJETO DE LEI Nº. 12.193

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira e Consultoria Jurídica. Diretor 01/03/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
A <u>CJR</u> Diretor Legislativo 01/03/2017	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 01/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA Outras: _____ Relator 01/03/17
A <u>CFO</u> Diretor Legislativo 01/03/2017	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 01/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 01/03/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO *Jurídica*
03/03/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 01/MAR/2017 16:10 077236

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
03/03/2017

APROVADO

Presidente
03/03/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.193
(Mesa)

Altera a Lei 8.199/2014, que reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiá, para redefinir atribuições da área jurídica e dar outras providências.

Art. 1º. Os seguintes órgãos e cargos públicos constantes da Lei nº. 8.199, de 15 de abril de 2014, e seus anexos, são assim red denominados:

<i>DENOMINAÇÃO ATUAL</i>	<i>CATEGORIA</i>	<i>NOVA DENOMINAÇÃO</i>
CONSULTORIA JURÍDICA GERAL	órgão	PROCURADORIA JURÍDICA
Consultoria Jurídica e Consultoria Jurídica da Presidência	unidade	Assessoria Técnico-Jurídica e Consultoria
CONSULTOR JURÍDICO	cargo	PROCURADOR JURÍDICO
CONSULTOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	cargo	PROCURADOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA
CONSULTOR JURÍDICO GERAL	cargo	PROCURADOR GERAL

Art. 2º. A Lei nº. 8.199/2014, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 8.371, de 22 de dezembro de 2014; 8.594, de 25 de fevereiro de 2016; 8.660, de 18 de maio de 2016; 8.690, de 27 de julho de 2016; e 8.736, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º. (...)

(...)

§ 7º. (...)

(...)

IV – tenha, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal e 5 (cinco) anos ininterruptos no setor competente.



(PL n°. - fls. 2)

§ 8°. *Excetua-se da vedação contida no § 7°. deste artigo o cargo de Procurador Geral, enquanto no desempenho das funções de Ouvidor Legislativo.*

§ 9°. *Do total de cargos de provimento em comissão existentes na Câmara Municipal, 10% (dez por cento) serão preenchidos por servidores do quadro efetivo, adotando-se o seguinte critério, no caso de resultado fracionado:*

Art. 8°. (...)

§ 1°. *O processamento da mobilidade funcional ocorrerá anualmente, obedecidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

(...)

§ _____. *Para os fins de progressão e promoção, respeitado o interstício mínimo estabelecido nesta lei, tomar-se-á por base o mês da posse do funcionário no cargo respectivo.*

§ _____. *Para os fins deste artigo, a primeira progressão dar-se-á automaticamente com a aprovação no estágio probatório.*

(...)

Art. 10. (...)

(...)

§ 2°. (...)

(...)

IV – não participação injustificada em curso ou treinamento de capacitação exigidos;

(...)

Art. 12. (...)

(...)

§ 2°. (...)

(...)

IV – não participação injustificada em curso ou treinamento de capacitação exigidos;”. (NR)



(PL nº. - fls. 3)

IV – não participação injustificada em curso ou treinamento de capacitação exigidos;”. (NR)

Art. 3º. O “Anexo II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO” e o “Anexo VII-E -REMUNERAÇÃO CARGOS COMISSIONADOS”, integrantes da Lei nº. 8.199/2014, passa a vigorar nos termos dos anexos correspondentes integrantes desta lei.

Art. 4º. O “Anexo IV – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO” integrante da Lei nº. 8.199/2014, no tocante ao cargo de **PROCURADOR GERAL**, passa acrescido dos tópicos constantes do respectivo **ANEXO IV** integrante desta lei.

Art. 5º. A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, órgão subordinado à Mesa, tem por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara, competindo-lhe:

- I – elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II – elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- III – assessorar nos procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;
- IV -- elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
- V – atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de Jundiaí, do Sr. Presidente e, mediante prévia solicitação e autorização da Mesa, na defesa judicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;
- VI – prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, aos Diretores e a quem for determinado pela Mesa;
- VII – elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;
- VIII – apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Justiça e Redação;



(PL n.º. 12.193 - fls. 4)

X – planejar anualmente suas atividades, e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

XI – dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora.

Art. 6º. Para os fins de processamento da mobilidade funcional ora estabelecida, ficam definidas as seguintes regras de transição:

I – os funcionários beneficiados com progressão em janeiro de 2016 farão jus à progressão a partir de janeiro de 2017, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nesta lei;

II – os funcionários beneficiados com progressão em janeiro de 2017 farão jus à progressão a partir de janeiro de 2018, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nesta lei;

III – para os fins de primeira promoção após a promulgação desta lei, será igualmente considerado o mês de posse dos funcionários, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº.

- fls. 5)

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Diretor Administrativo	CC-0	01
Diretor Financeiro	CC-0	01
Diretor Legislativo	CC-0	01
Procurador Geral	CC-0	01
Assessor Parlamentar	CC-1	38
Chefe de Gabinete da Presidência	CC-1	01
Assessor de Relações Institucionais	CC-1	01
Assessor de Informação e Cerimonial	CC-2	01
TOTAL		45



(PL n.º - fls. 6)

ANEXO IV

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DO QUADRO DE PESSOAL DO
LEGISLATIVO**

(...)

PROCURADOR GERAL

(...)

- orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal de Jundiaí;
- receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal de Jundiaí ou seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais, podendo substabelecer tais atribuições;
- submeter à apreciação da Mesa proposta de edição de decisão normativa;
- designar Procuradores para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias;
- manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;
- desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
- propor a realização de cursos e aquisição de obras relacionados com a carreira;
- designar Procurador(es) e outros servidores lotados no setor para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias;
- desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.



(PL nº.

- fls. 7)

ANEXO VII - E
REMUNERAÇÃO CARGOS COMISSIONADOS

SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO (R\$)
CC-0	23.690,95
CC-1	10.965,61
CC-2	9.451,86



(PL nº. 12.193 - fls. 8)

Justificativa

O que se busca com a apresentação deste projeto é adequação da estrutura administrativa e funcional da Câmara Municipal de Jundiaí a exigências e disposições da legislação federal, no tocante às atribuições da área jurídica da Edilidade, cujo órgão passará a chamar-se Procuradoria Jurídica, com alteração respectiva da denominação dos cargos que a integram. Essas alterações visam a delimitar suas atribuições e a importante função de representação e defesa da instituição, da Mesa Diretora, da Presidência e dos Vereadores no exercício de suas atribuições. A proposta, portanto, visa dar maior organicidade ao setor.

Outra alteração que se mostra cabível é quanto ao sistema de progressão e promoção funcional dos servidores do Legislativo, adotando-se a contagem do interstício para tanto a ser feita a partir do mês em que o servidor houver tomado posse no cargo respectivo.

Ademais, estamos também ajustando a tabela remuneratória dos cargos em comissão existentes na Câmara, bem como promovendo a adequação dos seus símbolos.

Esperamos contar com a aprovação do presente projeto, que conta com análise econômico-financeira favorável.

Sala das Sessões, 01.03.2017

A MESA

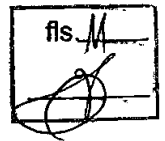

PAULO SERGIO MARTINS
1º. Secretário


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente


LEANDRO PALMARINI
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 8.736, de 13 de dezembro de 2016)**

LEI N.º 8.199, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Consolida o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí;
altera anexos, revoga leis correlatas e dá outras providências.

ÍNDICE**

<u>TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</u>	<u>2</u>
<u>TÍTULO II – DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS</u>	<u>3</u>
<u>CAPÍTULO I – DA ABRANGÊNCIA DO PLANO</u>	<u>3</u>
<u>CAPÍTULO II – DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO (OPL)</u>	<u>4</u>
<u>CAPÍTULO III – DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO</u>	<u>5</u>
<u>CAPÍTULO IV – DA MOBILIDADE FUNCIONAL</u>	<u>6</u>
<u>Seção I – Disposições Gerais</u>	<u>6</u>
<u>Seção II – Da Progressão</u>	<u>6</u>
<u>Seção III – Da Promoção</u>	<u>7</u>
<u>Seção IV – Da Comissão Técnica de Recursos Humanos</u>	<u>8</u>
<u>CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO</u>	<u>9</u>
<u>CAPÍTULO VI – DAS GRATIFICAÇÕES</u>	<u>10</u>
<u>TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</u>	<u>11</u>
<u>ANEXO I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO</u>	<u>14</u>
<u>ANEXO II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</u>	<u>15</u>
<u>ANEXO III – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DO OPL</u>	<u>16</u>
<u>ANEXO IV – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DO OPL</u>	<u>37</u>
<u>ANEXO V – HORAS DE CURSOS PARA PROMOÇÃO</u>	<u>45</u>
<u>ANEXO VI – ESTRUTURA FUNCIONAL</u>	<u>46</u>
<u>ANEXO VII-A – TABELA SALARIAL CARGO TELEFONISTA-RECEPCIONISTA</u>	<u>50</u>
<u>ANEXO VII-B – TABELAS SALARIAIS DIVERSOS CARGOS – 40 HORAS</u>	<u>51</u>
<u>ANEXO VII-C – TABELAS SALARIAIS OUTROS CARGOS – 40 HORAS</u>	<u>52</u>
<u>ANEXO VII-D – TABELA SALARIAL CARGO ASSESSOR LEGISLATIVO ADJUNTO</u>	<u>53</u>
<u>ANEXO VII-E – REMUNERAÇÃO CARGOS COMISSIONADOS</u>	<u>54</u>
<u>ANEXO VIII – GRATIFICAÇÃO DE PREGOEIRO</u>	<u>55</u>

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do



(*Compilação da Lei nº 8.199/2014 – pág. 2*)

LEI N.º 8.199, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Consolida o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí; altera anexos, revoga leis correlatas e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de abril de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica alterado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, nos termos desta Lei, com as seguintes finalidades:

- I** – estabelecer padrões e critérios de ascensão para todos os cargos que compõem a sua estrutura organizacional;
- II** – possibilitar o reconhecimento aos servidores com melhor nível de desempenho e qualificação profissional através de instrumentos de mobilidade funcional; e
- III** – manter a administração dos vencimentos dentro dos padrões estabelecidos por Lei, considerando as características do mercado e os critérios de evolução profissional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Cargo:** conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, cometidas a funcionário instituído no quadro de cargos respectivos, criado por lei, com denominação própria, vencimento e atribuições específicas;
- II – Funcionário:** pessoa legalmente investida em cargo público, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- III – Servidor público:** todo funcionário ou empregado, independentemente de qualquer condição;
- IV – Vencimento:** retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público;



(Compilação da Lei nº 8.199/2014 – pág. 3)

- V – Remuneração:** valor do vencimento acrescido das vantagens a que o servidor público tiver direito;
- VI – Grau:** valor indicativo de cada posição de vencimento em que o funcionário poderá estar enquadrado, dentro do nível a que pertença, representado por letras;
- VII – Nível:** agrupamento de graus, representado por algarismo romano;
- VIII – Classe:** agrupamento de cargos de mesma denominação e idênticas atribuições;
- IX – Carreira:** possibilidade oferecida ao funcionário de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através da passagem a níveis superiores, dentro da estrutura de cargos;
- X – Grupo:** conjunto de carreiras de mesma faixa de vencimento;
- XI – Quadro:** conjunto de cargos públicos integrantes da estrutura dos órgãos do Poder Legislativo;
- XII – Progressão:** passagem do funcionário de um grau para o imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante avaliação de desempenho;
- XIII – Promoção:** passagem do funcionário, enquadrado no grau F ou seguintes do nível em que se encontre, para o grau A do nível imediatamente superior, dentro da carreira, mediante a combinação de avaliação de desempenho e participação em curso de capacitação;
- XIV – Mobilidade funcional:** ascensão do funcionário para um grau ou um nível superior, dentro da estrutura de cargos; e
- XV – Padrão de vencimento:** posição do enquadramento do funcionário na tabela de vencimentos, composta pela indicação do Grupo, Nível e Grau a que pertença.

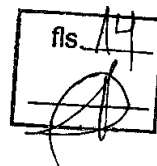
TÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA DO PLANO

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos abrange os cargos de provimento efetivo da estrutura organizacional do Poder Legislativo.



(Compilação da Lei nº 8.199/2014 – pág. 4)

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO (QPL)

Art. 4º O Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Jundiaí é o constante dos Anexos I (“Cargos de provimento efetivo”) e II (“Cargos de Provimento em comissão”), integrantes desta Lei.

§ 1º As atribuições e as exigências de habilitação exigidas para ingresso nos cargos de provimento efetivo são as estabelecidas no Anexo III.

§ 2º As atribuições e as exigências de habilitação exigidas para ingresso nos cargos de provimento em comissão são as estabelecidas no Anexo IV.

§ 3º Um cargo público de Consultor Jurídico é redenominado “Consultor Jurídico da Presidência”.

§ 4º Dois cargos públicos de Assessor Legislativo Adjunto são redenominados Assessor de Informática.

§ 5º Os demais cargos de Assessor Legislativo Adjunto serão extintos na vacância.

§ 6º O cargo público em comissão de Diretor Jurídico é redenominado Consultor Jurídico Geral, mantidas as mesmas atribuições do cargo. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.690, de 27 de julho de 2016, com início de vigência a partir de 1ª de janeiro de 2017)*

§ 7º Os cargos de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro, Diretor Legislativo e Consultor Jurídico Geral serão ocupados por servidores do quadro efetivo da Câmara, vedada a estes a acumulação de funções de qualquer natureza, desde que:

I – não tenha reprovação em processo de progressão por insuficiência de média de avaliação e/ou horas de curso para treinamento, nos últimos 5 anos que anteceder a nomeação;

II – não tenha penalidade disciplinar nos últimos 5 anos que anteceder a nomeação;

III – não tenha se licenciado nos últimos 5 anos, que anteceder a nomeação, para trato de assuntos particulares;

IV – tenha, no mínimo, 8 anos trabalhados na Câmara Municipal de Jundiaí e, 5 anos ininterruptos de função desenvolvida no setor competente. *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.690, de 27 de julho de 2016, com início de vigência a partir de 1ª de janeiro de 2017)*



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 15

(Compilação da Lei nº 8.199/2014 – pág. 5)

§ 8º Excetua-se da vedação contida no § 7º deste artigo o cargo de Consultor Jurídico da Presidência, enquanto no desempenho das funções de Ouvidor Legislativo. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.736, de 13 de dezembro de 2016)*

§ 9º Os cargos de provimento em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, observado o percentual mínimo de 10% (dez por cento), do total dos cargos existentes, adotando-se o seguinte critério, no caso de resultado fracionado: *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.736, de 13 de dezembro de 2016)*

I – se a fração for maior do que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro subsequente;

II – se a fração for menor ou igual a 0,5 (cinco décimos), desprezar-se-á.

§ 10. Ficam extintos: 1 (um) cargo de Agente de Manutenção Geral; 5 (cinco) cargos de Agente de Serviços Administrativos; 1 (um) cargo de Agente de Serviços de Reprografia; 4 (quatro) cargos de Agente de Serviços Técnicos; 2 (dois) cargos de Agente de Transportes. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.736, de 13 de dezembro de 2016)*

§ 11. Serão extintos na vacância 2 (dois) cargos de Assessor de Serviços Técnicos e 1 (um) cargo de Agente Especial de Transportes. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.736, de 13 de dezembro de 2016)*

§ 12. O “ANEXO III – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL LEGISLATIVO” passa a vigorar acrescido do constante do Anexo respectivo, que é parte integrante desta lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.736, de 13 de dezembro de 2016)*

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 5º O Sistema de Avaliação de Desempenho tem por finalidade o aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do serviço e a valorização do funcionário.

Art. 6º A avaliação de desempenho será um processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do funcionário, sendo utilizado para fins de mobilidade funcional.

Parágrafo único. O Programa ou processo de avaliação será definido em Ato da Presidência



(Compilação da Lei nº 8.199/2014 – pág. 6)

Art. 7º A coordenação e supervisão do processo de avaliação de desempenho competirá à Diretoria Administrativa, observado o disposto nos artigos 14 e 15.

CAPÍTULO IV

DA MOBILIDADE FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A mobilidade funcional dar-se-á por progressão e promoção.

§ 1º O processamento da mobilidade funcional ocorrerá anualmente, no mês de janeiro, obedecidos aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Os processos de mobilidade funcional priorizarão a progressão.

§ 3º Concluído o processo de progressão, realizar-se-á, se for o caso, a promoção.

Seção II

Da Progressão

Art. 9º A progressão consiste na passagem do funcionário de um grau para o outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante avaliação de desempenho.

Art. 10. São condições para a progressão:

I – 03 (três) anos de efetivo exercício;

II – interstício mínimo de 02 (dois) anos no grau em que se encontre o funcionário;

III – inexistência de pena disciplinar, no decorrer do interstício referido no inciso II;

IV – média igual ou superior a 7 (sete), consideradas as 02 (duas) últimas avaliações anuais de desempenho.

§ 1º O servidor que estiver respondendo a processo de natureza disciplinar terá suspensa sua progressão até a conclusão daquele.

§ 2º São causas de interrupção do interstício a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo:

I – licença não remunerada, de qualquer natureza;



(Compilação da Lei nº 8.199/2014 -- pág. 7)

- III – falta ao serviço injustificadamente por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não;
- IV – falta injustificada em cursos voltados à capacitação e/ou treinamento;
- V – afastamento, inclusive através de cessão sem ônus, para exercício de cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados ou de Municípios, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI – afastamento para exercício de mandato eletivo no Legislativo ou no Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

Seção III

Da Promoção

Art. 11. A promoção consiste na passagem do funcionário, a partir do grau F do nível em que se encontra, para o grau A do nível imediatamente superior, dentro da carreira, mediante a combinação de avaliação de desempenho e capacitação.

Art. 12. São requisitos para o funcionário concorrer à promoção:

- I – mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício;
- II – interstício mínimo de 02 (dois) anos no grau do nível em que se encontra;
- III – inexistência de pena disciplinar no decorrer do interstício referido no inciso II;
- IV – média igual ou superior a 7 (sete), consideradas as 02 (duas) últimas avaliações anuais de desempenho; e
- V – ter participado de curso de capacitação vinculado a sua área de atuação com o mínimo de horas/curso descritos no Anexo V.

§ 1º O servidor que estiver respondendo processo de natureza disciplinar terá suspensa a sua promoção até a conclusão daquele.

§ 2º São causas de interrupção do interstício a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo:

- I – licença não remunerada, de qualquer natureza;
- II – licença para tratamento de saúde, por mais de 90 (noventa) dias, ininterruptos ou não;
- III – falta ao serviço injustificadamente por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não;
- IV – falta injustificada em cursos voltados à capacitação e/ou treinamento;



(Compilação da Lei nº 8.199/2014 – pág. 8)

V – afastamento, inclusive através de cessão sem ônus, para exercício de cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados ou de Município, inclusive nas respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI – afastamento para exercício de mandato eletivo no Legislativo ou no Executivo Federal, Estadual ou Municipal.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso V do “caput” deste artigo, serão considerados apenas os cursos realizados nos 08 (oito) anos anteriores ao do processamento da promoção e desde que apresentados os respectivos certificados de conclusão, com a indicação das horas de curso concluídas, sendo que cada um dos cursos de capacitação só poderá ser considerado uma única vez para efeito de promoção.

§ 4º É assegurada ao funcionário a participação em cursos de capacitação, dentro da sua área de atuação, observada a conveniência e necessidade do serviço.

Art. 13. Para fins de cumprimento do requisito exigido no inciso V, do art. 12, serão considerados exclusivamente na primeira promoção os cursos de “lato sensu” e “stricto sensu”, independentemente da época em que forem concluídos, para os cargos de nível superior, desde que compatível com a área de atuação do funcionário.

Seção IV

Da Comissão Técnica de Recursos Humanos

Art. 14. É criada a Comissão Técnica de Recursos Humanos, composta de 05 (cinco) membros, do quadro efetivo, a saber:

I – 01 (um) da Diretoria Legislativa;

II – 01 (um) da Diretoria Administrativa;

III – 01 (um) da Diretoria Financeira;

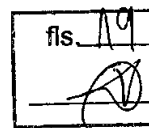
IV – 01 (um) da Diretoria Jurídica; e

V – 01 (um) indicado pela Presidência da Câmara.

§ 1º Os membros da Comissão Técnica de Recursos Humanos serão nomeados pela Presidência da Câmara, para mandato de 02 (dois) anos, admitida a sua recondução para a



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 8.199/2014 – pág. 15)

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

COMISSIONADOS

CARGOS	Símbolo	Nº DE CARGOS
Diretor Administrativo	CC-0	01
Diretor Financeiro	CC-0	01
Diretor Legislativo	CC-0	01
Diretor Jurídico Consultor Jurídico Geral ²	CC-0	01
Assessor Parlamentar	CC-2	38
Chefe de Gabinete da Presidência	CC-2	01
Assessor de Relações Institucionais	CC-2	01
Assessor de Informação e Cerimonial	CC-3	01
TOTAL		45

² Cargo redenominado pela Lei n.º 8.690, de 27 de julho de 2016, com início de vigência a partir de 1º de janeiro de 2017.



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0005/2017

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei n. 12.193, de autoria da Mesa, que altera a Lei n. 8.199/2014, que reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para redefinir atribuições da área jurídica e dar outras providências.


Para análise do presente juntamos a planilha de fls. 21/23 que nos mostra impacto nulo com a presente ação, posto que os recursos necessários para as alterações propostas encontram-se previstos na Lei Orçamentária n. 8.737, de 26 de dezembro de 2016, em suas respectivas dotações.

Apontamos que as Despesas Totais com Pessoal serão da ordem de 1,71% sobre a Receita Corrente Líquida projetada para o ano de 2017, estando, portanto, o presente projeto de acordo com o previsto no artigo 19 – III da Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

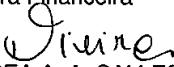
Temos, ainda, que o total de Despesas com Pessoal para o presente exercício poderá atingir o percentual de 69,56% das transferências recebidas pelo Legislativo atendendo aos dispositivos do artigo 29, “a”, da Constituição Federal.

Segue apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.
Jundiaí, 01 de março de 2017.


ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA A. A. SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ / SP - PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Projecção 2013-2019

LRf, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I	2013 (3)	2014 (3)	2015 (3)	2016 (3)	2017 (3)	2018 (3)	2019(3)
DESPESA COM PESSOAL							
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (1)	11.937.140	14.069.866	15.983.430	17.418.848	19.992.731	21.746.437	23.051.224
Pessoal Ativo	-	-	-	-	-	-	0
Prestação de Serviços	1.781.540	1.927.258	2.086.519	2.139.751	2.229.779	2.416.566	2.561.560
Vereadores	701.204	643.466	619.900	774.633	840.306	889.613	942.990
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.159.289	2.644.217	3.466.831	3.772.724	4.715.994	5.149.618	5.458.595
Previdencia	-	-	-	-	-	321.511	340.696
CARGOS A SEREM LOTADOS - ATIVOS (4)	-	0	0	-	-	51.369	54.345
Agente de Serviços Auxiliares - 01	-	0	0	-	-	270.142	286.351
Assessor de Serviços de Técnicos - 02	-	-	-	-	-	-	-

SERVIDORES LICENCIADOS

Agente de Serviços Técnicos - 01

2013	0
2014	0
2015	0
2016	0
2017	0
2018	278.921
2019	278.921

Projeto de Resolução nº 000(5)

Reajusta Serv.Ativos/Comissionados e Inativos

2013	0
2014	0
2015	0
2016	0
2017	0
2018	0
2019	0

Projeto de Resolução nº 000(5)

Reajusta Subsidios de Vereadores

2013	0
2014	0
2015	0
2016	0
2017	0
2018	0
2019	0

Projeto de Resolução nº 000(5)

Reajusta Auxílio Alimentação dos servidores do Legislativo

2013	0
2014	0
2015	0
2016	0
2017	0
2018	0
2019	0

Projeto de Resolução nº 000(5)

Reajusta Auxílio Alimentação dos servidores do Legislativo

2013	0
2014	0
2015	0
2016	0
2017	0
2018	0
2019	0

Fis. 21
 el.

MA 9
 A

Handwritten signature

Autoriza fornecimento de auxílio refeição aos servidores do Legislativo

OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF) (II)	16.579.173	19.284.807	22.156.680	24.105.956	27.778.751	30.802.667	32.650.720
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)							
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (1)	1.258.218.814	1.400.418.113	1.527.600.898	1.633.373.974	1.661.032.200	1.835.258.997	1.945.374.537
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre	1,32%	1,38%	1,45%	1,48%	1,67%	1,68%	1,68%
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%	71.718.472	79.823.832	87.073.251	93.102.317	94.678.895	104.609.763	110.886.349
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 10%	-	-	-	-	-	-	-
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 6%	75.493.129	84.025.087	91.656.054	98.002.438	99.661.932	110.115.540	116.722.472
DESPESA MANUTENÇÃO	3.841.172	3.545.226	4.388.244	4.594.490	5.353.000	5.674.180	6.014.626
Material de Consumo	306.957	180.966	165.278	249.997	410.000	434.600	460.676
Prestação de Serviços	3.440.243	2.118.755	2.395.067	1.445.290	2.495.400	2.645.124	2.803.830
Outros Benefícios Assistenciais	93.973	126.894	1.827.899	2.899.203	2.447.600	2.594.456	2.750.120
Aporte para cobertura de Deficit	-	1.118.611	-	-	-	-	-
INVESTIMENTOS	242.905	97.262	1.027.102	356.326	6.146.000	6.512.852	6.903.625
Construção e Reformas	65030	-	-	69.547	3.620.700	3.837.942	4.066.220
Equipamentos e Material Permanente	177874	97.262	1.027.102	286.779	2.525.300	2.674.910	2.835.405
TOTAL DAS DESPESAS	20.663.250	22.927.295	27.572.026	29.056.772	39.277.751	42.989.699	45.588.971
ORÇAMENTO	28.134.000	30.947.000	33.000.000	36.305.340	39.937.000	42.333.220	44.873.220
SUPERÁVIT/DEFICIT	7.470.750	8.019.705	5.427.974	7.248.568	659.249	(656.479)	(695.751)

Limite Const. Fed. Art. 29-a (70% das Transf.Recbidas pelo Legislativo) 57,88 62,32 67,14 69,56 72,76 72,76

	#VALOR!	14,89	8,80	15,24	10,89	6,00
Crescimento despesas de pessoal	16,32	9,08	6,92	1,69	10,49	6,00
Crescimento receitas correntes líquidas;	11,30					6,00

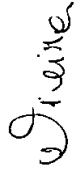
Nota:

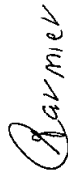
- (1)-A RCL projetada para os exercícios de 2017/2019 foi acrescida do percentual de 6% sobre a RCL do exercício financeiros de 2016
- (2)-Os valores totais dos exercícios de 2013/2016 foram os realizados nos exercícios.
- (3)-A previsão das despesas para os exercícios de 2017/2019 foram acrescidas do percentual de 6% em cada exercício e a projeção do orçamento foi utilizada a variação da RCL entre os exercícios de 2013 a 2016.
- (4)-A projeção de despesas com os cargos vagos prevê a lotação de todos os cargos até o final do exercício.
- (5)-Os valores já se encontram impactados nas contas respectivas.

Jundiá, 1º de março de 2017

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente


ADRIANA J. RICARDO
Diretora Financeira


ANDREA A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos


ADRIANO CARNIER
Agente de Serviços Técnicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 76

PROJETO DE LEI Nº 12.193

PROCESSO Nº 77.236

De autoria da MESA, o presente projeto de lei altera a Lei 8.199/2014, que reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para redefinir atribuições da área jurídica e dar outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10, vem instruída com os Anexos de fls. 07/09, e documentos de fls. 11/23.

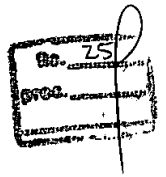
Às fls. 20/23 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0005/2017, em suma, que 1) para análise do projeto foram juntadas as planilhas de fls. 21/23, que mostram impacto nulo com a presente ação, posto que os recursos necessários para as alterações propostas encontram-se previstos na Lei 8.737, de 26 de setembro de 2016 (Lei Orçamentária), em suas respectivas dotações; 2) aponta que as Despesas Totais com Pessoal, conforme Demonstrativo de Impacto Orçamentário, serão da ordem de 1,71% sobre a Receita Corrente Líquida projetada para o corrente ano, estando, portanto, dentro dos parâmetros legais, o que atende o disposto no art. 5º, I, e art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esclarece que o total de Despesas com Pessoal para o presente exercício poderá atingir o percentual de 69,56% das transferências recebidas pelo Legislativo, atendendo ao disposto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal e 3) que o projeto segue apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (L.O.M. - art. 13, XII c/c o art. 14, III e XV e art. 27, inciso III), e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa do Legislativo, (L.O.M. - art. 13, I, c/c o art. 45), em face de a ela ser atribuída



a organização dos serviços administrativos e provimento de seus cargos públicos envolvendo a criação e a extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e a alteração de seus vencimentos, instituição de vantagens, reformulação de condições de provimento e atribuições.

Outrossim, a alteração da estrutura do setor jurídico, conforme justificativa, visa dar organicidade ao setor com a perfeita discriminação de suas atribuições. Sob o aspecto orgânico-formal, o tema é legal e constitucional (competência e iniciativa).

A matéria é de natureza legislativa, em face de somente através de lei poder se redefinir atribuições da área jurídica e dar outras providências, e presente está na proposta o quesito juridicidade. Em decorrência das medidas implementadas, consoante esclarece a Diretoria Financeira, a proposta não apresenta impacto de ordem econômica e orçamentária.

No caso concreto, não incidem óbices de natureza econômico, financeira e orçamentária, pois não se trata de aumento de despesas públicas e/ou revisão de vencimentos. O mesmo ocorre com relação a oitiva do IPREJUN (impacto atuarial), eis que não há criação de cargos ou reflexos de ordem remuneratória¹.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, eis que visa a alteração de norma legal local – Lei 8.199/14 – podendo se consubstanciar através de norma situada no mesmo nível daquela, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade.

Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano ao Plenário.

¹ Os recolhimentos previdenciários dos cargos comissionados, outrossim, são destinados ao RGPS. Todavia, o tema está lastreado sobre manifestação do setor financeiro da Casa, que remetemos.



PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por interpretação do disposto no § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre atribuição de provimento e extinção de cargos públicos.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento.

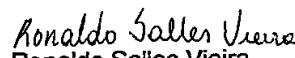
§ 2º do art. 44 (L.O.M.).


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

S.m.e.

Jundiaí, 1º de março de 2017.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.236

PROJETO DE LEI Nº 12.193, de autoria da MESA, altera a Lei 8.199/2014, que reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para redefinir atribuições da área jurídica e dar outras providências.

PARECER

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da MESA que altera a Lei 8.199/2014, que reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para redefinir atribuições da área jurídica e dar outras providências.

Consoante demonstra a documentação inserta nos autos deste projeto, em especial, a justificativa, o projeto busca dar organicidade ao setor jurídico da Casa, bem como adequar vencimentos e vantagens dos servidores, em consonância com o Poder Executivo.

Em face a constatação, subscrevemos a proposta em seus termos, assim como os argumentos constantes na justificativa e informações bibliográficas que instruem os autos em fls.06.

Quanto ao mérito, este é inquestionável, e votamos pela acolhida do presente projeto.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 05, e concluímos votando favorável à tramitação da presente proposta.

É o parecer.

APROVADO
01/03/17

Sala das comissões, 01.03.2017.

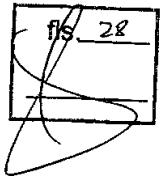
MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

PAULO SÉRGIO MARTINS

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 77.236

PROJETO DE LEI Nº 12.193, de autoria da MESA, altera a Lei 8.199/2014, que reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para redefinir atribuições da área jurídica e dar outras providências.

PARECER

I – Do parecer.

O projeto de lei contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa e está subsidiado por manifestação de regularidade por parte da Diretoria Financeira da Casa e do Comissão de Justiça e Redação

Sob o espectro de análise desta Comissão há manifestação dos órgãos técnicos de finanças Poder Legislativo (Diretoria Financeira), que subscrevemos.

II – Voto.

Posto isso, votamos favoravelmente à propositura.

APROVADO
09/103/17

Sala das comissões, 01.03.2017.

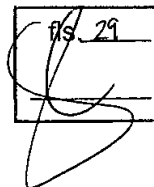
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

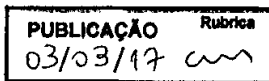
VALDESI VILAR

RAFAEL ANTONUCCI

LEANDRO PALMARINI



Processo 77.236



Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 12.193

Altera a Lei 8.199/2014, que reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para redefinir atribuições da área jurídica e dar outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1.º de março de 2017 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os seguintes órgãos e cargos públicos constantes da Lei nº. 8.199, de 15 de abril de 2014, e seus anexos, são assim red denominados:

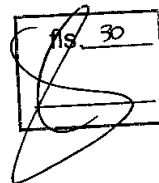
<i>DENOMINAÇÃO ATUAL</i>	<i>CATEGORIA</i>	<i>NOVA DENOMINAÇÃO</i>
CONSULTORIA JURÍDICA GERAL	órgão	PROCURADORIA JURÍDICA
Consultoria Jurídica e Consultoria Jurídica da Presidência	unidade	Assessoria Técnico-Jurídica e Consultoria
CONSULTOR JURÍDICO	cargo	PROCURADOR JURÍDICO
CONSULTOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	cargo	PROCURADOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA
CONSULTOR JURÍDICO GERAL	cargo	PROCURADOR GERAL

Art. 2º. A Lei nº. 8.199/2014, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 8.371, de 22 de dezembro de 2014; 8.594, de 25 de fevereiro de 2016; 8.660, de 18 de maio de 2016; 8.690, de 27 de julho de 2016; e 8.736, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º. (...)

(...)

5 25.11 -



(Autógrafo do PL nº. 12.193 - fls. 2)

§ 7º. (...)

(...)

IV – tenha, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal e 5 (cinco) anos ininterruptos no setor competente.

§ 8º. *Excetua-se da vedação contida no § 7º. deste artigo o cargo de Procurador Geral, enquanto no desempenho das funções de Ouvidor Legislativo.*

§ 9º. *Do total de cargos de provimento em comissão existentes na Câmara Municipal, 10% (dez por cento) serão preenchidos por servidores do quadro efetivo, adotando-se o seguinte critério, no caso de resultado fracionado:*

Art. 8º. (...)

§ 1º. *O processamento da mobilidade funcional ocorrerá anualmente, obedecidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

(...)

§ 4º. *Para os fins de progressão e promoção, respeitado o interstício mínimo estabelecido nesta lei, tomar-se-á por base o mês da posse do funcionário no cargo respectivo.*

§ 5º. *Para os fins deste artigo, a primeira progressão dar-se-á automaticamente com a aprovação no estágio probatório.*

(...)

Art. 10. (...)

(...)

§ 2º. (...)

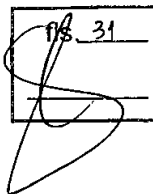
(...)

IV – não participação injustificada em curso ou treinamento de capacitação exigidos;

(...)

Art. 12. (...)

(...)



(Autógrafo do PL nº. 12.193 - fls. 3)

§ 2º. (...)

(...)

IV – não participação injustificada em curso ou treinamento de capacitação exigidos;”. (NR)

Art. 3º. O “Anexo II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO” e o “Anexo VII-E -REMUNERAÇÃO CARGOS COMISSIONADOS”, integrantes da Lei nº. 8.199/2014, passa a vigorar nos termos dos anexos correspondentes integrantes desta lei.

Art. 4º. O “Anexo IV – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO” integrante da Lei nº. 8.199/2014, no tocante ao cargo de **PROCURADOR GERAL**, passa acrescido dos tópicos constantes do respectivo **ANEXO IV** integrante desta lei.

Art. 5º. A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, órgão subordinado à Mesa, tem por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara, competindo-lhe:

- I – elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II – elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- III – assessorar nos procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;
- IV – elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
- V – atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de Jundiaí, do Sr. Presidente e, mediante prévia solicitação e autorização da Mesa, na defesa judicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;
- VI – prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, aos Diretores e a quem for determinado pela Mesa;



(Autógrafo do PL nº. 12.193 - fls. 4)

VII – elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;

VIII – apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Justiça e Redação;

IX – prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;

X – planejar anualmente suas atividades, e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;

XI – dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora.

Art. 6º. Para os fins de processamento da mobilidade funcional ora estabelecida, ficam definidas as seguintes regras de transição:

I – os funcionários beneficiados com progressão em janeiro de 2016 farão jus à progressão a partir de janeiro de 2017, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nesta lei;

II – os funcionários beneficiados com progressão em janeiro de 2017 farão jus à progressão a partir de janeiro de 2018, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nesta lei;

III – para os fins de primeira promoção após a promulgação desta lei, será igualmente considerado o mês de posse dos funcionários, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de dois mil e dezessete (1.º/03/2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



(Autógrafo do PL nº. 12.193 - fls. 5)

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Diretor Administrativo	CC-0	01
Diretor Financeiro	CC-0	01
Diretor Legislativo	CC-0	01
Procurador Geral	CC-0	01
Assessor Parlamentar	CC-1	38
Chefe de Gabinete da Presidência	CC-1	01
Assessor de Relações Institucionais	CC-1	01
Assessor de Informação e Cerimonial	CC-2	01
TOTAL		45

12.11.12



(Autógrafo do PL nº. 12.193 - fls. 6)

ANEXO IV

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSONADOS DO QUADRO DE PESSOAL DO
LEGISLATIVO**

(...)

PROCURADOR GERAL

(...)

- orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal de Jundiaí;
- receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal de Jundiaí ou seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais, podendo substabelecer tais atribuições;
- submeter à apreciação da Mesa proposta de edição de decisão normativa;
- designar Procuradores para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias;
- manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;
- desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
- propor a realização de cursos e aquisição de obras relacionados com a carreira;
- designar Procurador(es) e outros servidores lotados no setor para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias;
- desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

2.11-

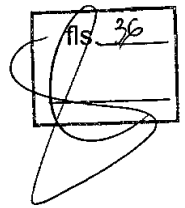


(Autógrafo do PL nº. 12.193 - fls. 7)

ANEXO VII - E
REMUNERAÇÃO CARGOS COMISSIONADOS

SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO (R\$)
CC-0	23.690,95
CC-1	10.965,61
CC-2	9.451,86

20.11-



PROJETO DE LEI Nº. 12.193

PROCESSO Nº. 77.236

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/03/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valina Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

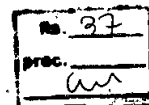
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

23/03/17


Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

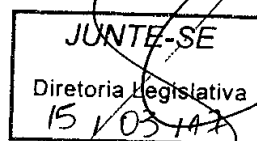
OF.GP.L. n.º 47/2017

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 15/MAR/2017 10:53 077364

Processo n.º 5.898-4/2017

Jundiaí, 03 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.764, objeto do Projeto de Lei n.º 12.193, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

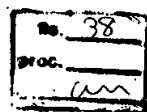
Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI N.º 8.764, DE 03 DE MARÇO DE 2017

Altera a Lei 8.199/2014, que reestruturou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Jundiaí, para redefinir atribuições da área jurídica e dar outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 1º de março de 2017, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Os seguintes órgãos e cargos públicos constantes da Lei nº. 8.199, de 15 de abril de 2014, e seus anexos, são assim redenominados:

DENOMINAÇÃO ATUAL	CATEGORIA	NOVA DENOMINAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA GERAL	órgão	PROCURADORIA JURÍDICA
Consultoria Jurídica e Consultoria Jurídica da Presidência	unidade	Assessoria Técnico-Jurídica e Consultoria
CONSULTOR JURÍDICO	cargo	PROCURADOR JURÍDICO
CONSULTOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA	cargo	PROCURADOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA
CONSULTOR JURÍDICO GERAL	cargo	PROCURADOR GERAL

Art. 2º. A Lei nº. 8.199/2014, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs. 8.371, de 22 de dezembro de 2014; 8.594, de 25 de fevereiro de 2016; 8.660, de 18 de maio de 2016; 8.690, de 27 de julho de 2016; e 8.736, de 13 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º. (...)

(...)

§ 7º. (...)

(...)

IV – tenha, no mínimo, 8 (oito) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal e 5 (cinco) anos ininterruptos no setor competente.

§ 8º. Excetua-se da vedação contida no § 7º. deste artigo o cargo de Procurador Geral, enquanto no desempenho das funções de Ouvidor Legislativo.



§ 9º. *Do total de cargos de provimento em comissão existentes na Câmara Municipal, 10% (dez por cento) serão preenchidos por servidores do quadro efetivo, adotando-se o seguinte critério, no caso de resultado fracionado:*

Art. 8º. (...)

§ 1º. *O processamento da mobilidade funcional ocorrerá anualmente, obedecidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

(...)

§ 4º. *Para os fins de progressão e promoção, respeitado o interstício mínimo estabelecido nesta lei, tomar-se-á por base o mês da posse do funcionário no cargo respectivo.*

§ 5º. *Para os fins deste artigo, a primeira progressão dar-se-á automaticamente com a aprovação no estágio probatório.*

(...)

Art. 10. (...)

(...)

§ 2º. *(...)*

(...)

IV – não participação injustificada em curso ou treinamento de capacitação exigidos;

(...)

Art. 12. (...)

(...)

§ 2º. *(...)*

(...)

IV – não participação injustificada em curso ou treinamento de capacitação exigidos;”. (NR)

Art. 3º. O “Anexo II – CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO” e o “Anexo VII-E -REMUNERAÇÃO CARGOS COMISSIONADOS”, integrantes da Lei nº. 8.199/2014, passa a vigorar nos termos dos anexos correspondentes integrantes desta lei.

Art. 4º. O “Anexo IV – ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO” integrante da Lei nº. 8.199/2014, no tocante ao cargo de **PROCURADOR GERAL**, passa acrescido dos tópicos constantes do respectivo **ANEXO IV** integrante desta lei.



Art. 5º. A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, órgão subordinado à Mesa, tem por atribuição a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico da Câmara, competindo-lhe:

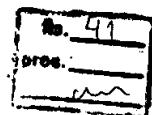
- I – elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios;
- II – elaborar parecer jurídico sobre abertura de licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- III – assessorar nos procedimentos disciplinares e sindicâncias em geral;
- IV – elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos administrativos;
- V – atuar judicial e administrativamente na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara Municipal de Jundiaí, do Sr. Presidente e, mediante prévia solicitação e autorização da Mesa, na defesa judicial dos Vereadores no tocante aos atos praticados no exercício de suas prerrogativas, observada, em qualquer caso, a competência institucional da Procuradoria do Município para defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses da Fazenda Municipal;
- VI – prestar assessoramento e consultoria jurídica à Mesa, à Presidência, aos Vereadores, às Comissões Permanentes e Temporárias, aos Diretores e a quem for determinado pela Mesa;
- VII – elaborar proposições ou assessorar juridicamente os Vereadores na elaboração legislativa;
- VIII – apresentar análise jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade das proposições submetidas à Comissão de Justiça e Redação;
- IX – prestar assessoramento e emitir pareceres jurídicos quando solicitado pela Presidência e pela Mesa, sobre questões regimentais suscitadas dentro e fora das sessões plenárias;
- X – planejar anualmente suas atividades, e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
- XI – dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa Diretora.

Art. 6º. Para os fins de processamento da mobilidade funcional ora estabelecida, ficam definidas as seguintes regras de transição:

- I – os funcionários beneficiados com progressão em janeiro de 2016 farão jus à progressão a partir de janeiro de 2017, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nesta lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.764/2017 – fls. 4)



II – os funcionários beneficiados com progressão em janeiro de 2017 farão jus à progressão a partir de janeiro de 2018, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nesta lei;

III – para os fins de primeira promoção após a promulgação desta lei, será igualmente considerado o mês de posse dos funcionários, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

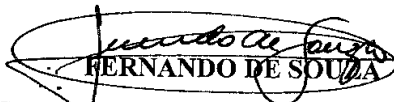
Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

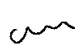
Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de março de dois mil e dezessete.



FERNANDO DE SOUZA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
08/03/17	



ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS	SÍMBOLO	QUANTITATIVO
Diretor Administrativo	CC-0	01
Diretor Financeiro	CC-0	01
Diretor Legislativo	CC-0	01
Procurador Geral	CC-0	01
Assessor Parlamentar	CC-1	38
Chefe de Gabinete da Presidência	CC-1	01
Assessor de Relações Institucionais	CC-1	01
Assessor de Informação e Cerimonial	CC-2	01
TOTAL		45



ANEXO IV

***ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS DO QUADRO DE PESSOAL DO
LEGISLATIVO***

(...)

PROCURADOR GERAL

(...)

- orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal de Jundiaí;
- receber citações, intimações e demais atos de comunicação oriundos de ações judiciais em que figure como parte a Câmara Municipal de Jundiaí ou seu Presidente por ato praticado no exercício de suas atribuições funcionais, podendo substabelecer tais atribuições;
- submeter à apreciação da Mesa proposta de edição de decisão normativa;
- designar Procuradores para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias;
- manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;
- desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
- propor a realização de cursos e aquisição de obras relacionados com a carreira;
- designar Procurador(es) e outros servidores lotados no setor para exercer funções de assessoramento ou consultoria jurídica às Comissões Permanentes e Temporárias;
- desempenhar outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe forem cometidas pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.



ANEXO VII – E
REMUNERAÇÃO CARGOS COMISSIONADOS

SÍMBOLO	REMUNERAÇÃO (R\$)
CC-0	23.690,95
CC-1	10.965,61
CC-2	9.451,86

PROJETO DE LEI Nº. 12.193

Juntadas:

fls 02/19 em 01/03/17. fls. 20/23
em 1º. 03. 2017. ; fls 24/26 em 1º/03/2017 fls.
fls. 27/36 em 02/03.17 ; fls. 37/44, em 16/03/17 em

Observações: